SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001817-48.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Enriquecimento sem Causa

Requerente: GLAUCO TADEU BLANCO

Requerido: ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS

CREDITÓRIOS NP e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que mantinha junto ao segundo réu um cartão de crédito que deixou de utilizar há mais de dez anos, saldando "quase toda a dívida" (fl. 02, parte final do primeiro parágrafo) dele decorrente.

Alegou ainda que o segundo réu cedeu ao primeiro réu tal crédito, tendo este passado a notificá-lo com ameaças de inscrição perante órgãos de proteção ao crédito.

Voltou-se contra essa conduta porque a dívida porventura existente já estaria prescrita, postulando a proibição dos réus de negativá-lo e o recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que suportou.

A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam

arguida a fl. 106 merece acolhimento.

Com efeito, é incontroverso que o segundo réu cedeu o crédito aqui versado ao primeiro, fato que pos fim à relação jurídica até então mantida entre ele e o autor.

Por outras palavras, com a cessão do crédito o segundo réu deixou de ser credor do autor, de modo que nada mais poderia dele cobrar, tanto que os atos com esse contorno ora impugnados teriam sido perpetrados pelo primeiro réu.

Ausente, portanto, uma das condições da ação, é de rigor a extinção do processo sem julgamento de mérito quanto ao **BANCO CITICARD.**

No mais, dois são os pleitos do autor, vale dizer, proibir o réu de inseri-lo perante órgãos de proteção ao crédito e receber indenização para ressarcimento dos danos morais que suportou ao sofrer ameaças que o constrangeram.

O fundamento invocado pelo autor é o de que a dívida porventura existente em face do réu já estaria prescrita, o que o próprio réu acabou por admitir ao asseverar que a prescrição não afetaria o direito natural do autor e sua obrigação de quitar o débito, bem como a possibilidade de lembrá-lo de tempos em tempos de sua real condição (fls. 28, último parágrafo, e 29, primeiro parágrafo).

Isso já basta para que o primeiro pedido do autor vingue, patenteando-se a impossibilidade do réu promover sua negativação a esse título.

Outra haverá de ser a solução para o segundo

pedido.

Sobre ele, o único dado concreto sobre cobranças feitas pelo réu concerne ao documento de fl. 16, não se tendo notícias concretas de outros procedimentos semelhantes.

O exame desse documento, porém, denota que haveria valor ainda pendente de pagamento por parte do autor e que se ele não o quitasse o réu manteria seu <u>status</u> de credor, podendo lançar mão das medidas de cobrança **legalmente permitidas**.

Em momento algum consta a advertência das consequências advindas de possível inércia do autor e muito menos a possibilidade de ser inscrito junto a órgãos de proteção ao crédito.

Reputo que a conduta do réu não foi apta a propiciar danos morais ao autor, seja porque não repetidamente verificada, seja porque sequer desacompanhada de ameaça concreta de indevida negativação.

O recebimento da missiva pode ter causado quanto muito algum incômodo ao autor, mas insuscetível de configuração de dano moral.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral,

porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial ao autor.

Não se pode olvidar, por fim, que independentemente da prescrição ter-se operado o próprio autor admitiu que contraiu a dívida e que não a quitou integralmente, o que caracteriza o descumprimento da obrigação assumida perante o réu.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil com relação ao réu BANCO CITICARD e no mais JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para determinar ao réu ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS que se abstenha de promover a inserção do autor junto a órgãos de proteção ao crédito e ao 2º Ofício de Registro Civil de Brasília em decorrência do contrato especificado a fl. 02, primeiro parágrafo, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

Torno definitiva a decisão de fls.17/18.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 29 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA